



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 415 /2011 - 163ª **SESSÃO ORDINÁRIA DE: 09/09/2011**
PROCESSO Nº 1/0759/2002 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2002.00074**
AUTUANTE: VACILIE MIHALIUC
RECORRENTE: MATEUS TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: - ICMS/SLE – Omissão de Vendas

1. Constitui infração tributária a saída de mercadorias sem a correspondente emissão de documento fiscal, conforme se deduz do Sistema de Levantamento de Estoque em que restou comprovado, inclusive, mediante providências periciais que resultaram na elaboração de laudos técnicos. **2.** Recurso voluntário conhecido por unanimidade de votos. **3.** Reformada, em parte, a decisão condenatória, em razão de realização de perícias. Auto de Infração julgado **parcialmente procedente**, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da d. Procuradoria Geral do Estado. **4. Infringidos**, essencialmente, os arts. 127, I; 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97 – RICMS. **Penalidade:** art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

Consta do p. processo a infração tributária constituída em decorrência da saída de mercadorias sem a emissão de documentação fiscal – **omissão de vendas** – referente ao exercício de 2000, no montante de R\$ 264.737,74.

Tempestivamente a atuada contestou o feito que foi julgado procedente na instância singular, sendo interposto o recurso voluntário, através de advogado regularmente constituído.

Em duas oportunidades, o processo teve o seu curso de julgamento convertido em realização de perícia, para averiguar possíveis distorções existentes no levantamento fiscal, com base nas informações e dados apresentados pela atuada.

Foram produzidos *Laudos Periciais*, com incorporação de itens, havendo alguns que não foram incorporados, sendo reelaborado novo quadro totalizador do levantamento fiscal, com entrega ao recorrente com abertura de prazo à manifestação.

A atuada apresentou contra-razões aos laudos periciais que resultaram em novos levantamentos totalizadores.

Dentre novas providências, fora encetada a conversão de tecidos, de metros em quilogramas, além d'outras providências requeridas.

O *Parecer da Consultoria Tributária*, produzido sem o conhecimento dos laudos periciais contidos nos autos, sugeriu a manutenção da decisão revisanda, tendo, *a priori*, o acorde do representante da d. *Procuradoria Geral do Estado* que fora modificado oralmente em Sessão, à vista dos respectivos dados periciais, para a parcial-procedência, considerados os valores do último Laudo que se vê nos autos.

É o mui breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

O exame dos autos demonstra tratar-se de auto de infração em face da inexistência de documentos fiscais em decorrência de saídas de mercadorias, do estoque da empresa autuada, o que pressupõe a realização de operações mercantis.

A tese de nulidade fora argüida no recurso voluntário, entretanto não mereceu prosperar, considerando que o autuante lavrou o presente auto de infração em acorde com a legislação fiscal de regência que disciplina a matéria.

Induvidosamente, mediante análise das peças processuais, a Ordem de Serviço trata do Projeto Diligência Fiscal referente ao período de 1º de janeiro de 2000 a 30 de setembro de 2001 e o autuante procedeu à fiscalização no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro do mesmo ano, ou seja, sobre o exercício ou ano 2000, portanto, dentro do intervalo estabelecido no ato designatório em alusão.

Com efeito, as providências periciais resultaram em corrigir distorções no levantamento fiscal, ora por incorporações necessárias e ainda, diante da ausência de relatório de conversão das unidades de metros em quilogramas, tanto pelo agente autuante como pela própria autuada que, intimada, informou não dispor de tal mecanismo de controle, razão pela qual, a perícia adotou procedimento análogo contido no mesmo levantamento, como informa no Laudo, em resposta ao quesito de nº 04, às fls. 107 dos autos.

De todos os aspectos considerados, resultou a elaboração de um novo SLE, quadro totalizador do levantamento anual com mercadorias, o qual demonstrou remanescer, ainda, omissão de saídas no montante de R\$ 40.944,20.

A MULTA APLICÁVEL

O Auto de Infração, lavrado em 07 de janeiro de 2002, infere da aplicação da multa de 40%. Ocorre que, com o advento da Lei nº 13.418, em 2003, tal multa fora mitigada para 30%, sendo esta a que ora se aplica, dada a nova redação que se vê na norma sancionadora (art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96).

VOTO:

Por todo o exposto e após afastar a preliminar de nulidade pretendida, em grau de recurso, voto no sentido de conhecer do referido recurso (voluntário) interposto, dar-lhe parcial provimento, reformando, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª. Instância, nos moldes e valores constantes do segundo Laudo Pericial e com respaldado no entendimento oralmente deduzido em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. É como voto, pois.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo:..... R\$ 40.944,20

a) Imposto - ICMS (17%):..... R\$ 6.960,51

b) Multa (30%):.....R\$ 12.283,26

(a/b) – valores sujeitos à atualização monetária, na forma disciplina na legislação tributária.

ARGB

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Mateus Tecidos e Aviamentos Ltda.**, e recorrido **Célula de Julgamento de 1ª. Instância**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para, após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, julgando parcialmente procedente a ação fiscal, consignando os valores constantes no último **Lauda Pericial**, fls.109, constante dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente à Sessão de Julgamento, embora regularmente intimado, o representante legal da recorrente, Dr. João Clemente Pompeu.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 22. de setembro de 2011.

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Valter Barbalho de Lima
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO